

ceita correspondente a 40% dos emolumentos cobrados mensalmente nos Serviços de Registos e do Notariado.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 27 de Setembro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 112/GM/89

Considerando que pelo Decreto-Lei n.º 45/89/M, de 31 de Julho, foi criada a Comissão do Domínio Público Hídrico de Macau e sendo necessário nomear os seus membros, bem como fixar os valores das respectivas senhas de presença, determino:

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/89/M, de 31 de Julho, e sob proposta dos competentes Serviços são nomeados membros da Comissão do Domínio Público Hídrico de Macau:

Arquitecto José Celestino da Silva Maneiras;
Dr. Luís Filipe Nunes Cabral Moura;
Arquitecto Pedro Martins Barata Cabral;
Dr.ª Ana Maria Dray;
Capitão-tenente Rui Manuel Sá Leal;
Dr. Nuno Luís Fernandes Calado.

2. Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do referido decreto-lei, os membros e o secretário têm direito, por cada sessão, a senhas de presença nos termos da lei.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, caberá ao relator, por cada processo relatado, mais duas senhas de presença.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Setembro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 115/GM/89

No âmbito da revisão do regime jurídico da função pública, entende-se dever prosseguir uma política de recursos humanos ajustada à conjuntura e condicionalismos inerentes ao período de transição em que o território de Macau está envolvido, tendo em conta, designadamente, o equilíbrio entre os efectivos que satisfaçam as actividades estritamente indispensáveis e os que, para assegurar as restantes necessidades, devam ser admitidos fora do quadro, prevendo-se relativamente aos últimos uma contingência anual que deverá ser publicada com o orçamento geral do Território.

Uma política desta natureza não pode deixar de ter em conta a preparação de quadros locais com o apoio de especialistas do exterior, cuja contingência anual foi já determinada no Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

Tendo em conta que a proposta de orçamento para o ano de 1990 já se encontra concluída, convém adoptar, desde já, as medidas conducentes à fixação dos contingentes referidos para o próximo ano;

Atendendo, por outro lado, a que se torna necessário estabelecer alguns critérios uniformizadores dos procedimentos a ter em conta na contingência de pessoal, quer para o exercício de funções fora do quadro, quer a recrutar no exterior;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, determino:

I — Princípios gerais de contingência anual de pessoal

1. Os Serviços Públicos, incluindo os serviços e fundos autónomos e os Municípios, devem proceder ao levantamento de necessidades de pessoal, por grupos profissionais, estabelecendo as previsões de efectivos do quadro, contratado além do quadro e assalariado para o ano seguinte, de acordo com instruções a fornecer pelo Serviço de Administração e Função Pública (SAFP).

2. A previsão referida no número anterior serve de base e fundamenta a proposta de orçamento de pessoal para o ano seguinte, sendo enviada para apreciação da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF), junto com a mencionada proposta de orçamento.

3. Na previsão referida em 1, são discriminados os efectivos recrutados ou a recrutar no exterior do Território, tendo-se em conta o pessoal do exterior necessário para o período completo do ano em referência, devendo o total representar a soma dos efectivos que já estão ao serviço da Administração com

as condições exigidas, deve o recrutamento incidir sobre os mesmos, processando-se a selecção em conformidade com os critérios acordados entre o Serviço ou Município interessado e o SAFP.

5. Na ausência de candidatos na situação referida no número anterior, procede-se ao recrutamento de pessoal no exterior.

6. Nesta situação, o Serviço ou Município interessado devem elaborar proposta fundamentada, acompanhada do ofício do SAFP que conclua pela inexistência de candidatos locais, a qual será submetida a despacho do Governador.

7. Autorizado o recrutamento, o Serviço ou Município deve enviar o processo para o SAFP, com vista a desencadear as acções de recrutamento e selecção no exterior.

8. As acções de recrutamento e os critérios de selecção a desenvolver no exterior são estabelecidos pelo SAFP e pelo Serviço ou Município interessado.

9. Salvo circunstâncias excepcionais que justifiquem procedimento em contrário, autorizado pelo Governador, as operações de recrutamento e selecção que impliquem a aplicação de provas e deslocação de pessoal ao exterior efectuem-se nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro de cada ano.

10. As despesas decorrentes das acções de recrutamento e selecção no exterior, designadamente as resultantes de publicação e serviços de terceiros a que se tenha de recorrer, são da responsabilidade do Serviço ou Município interessado.

11. Numa primeira fase os candidatos são seleccionados, sempre que possível, em número superior às necessidades previstas pelo Serviço ou Município para cada acção de recrutamento.

12. Compete ao Serviço ou Município interessado a selecção final dos candidatos a admitir de entre a lista de candidatos apurados como favoráveis pelo SAFP.

13. Se os candidatos a admitir forem trabalhadores de empresas públicas ou de serviços públicos da República Portuguesa deve diligenciar-se pela obtenção da anuência da entidade que tutela a empresa pública ou serviço a que pertença o trabalhador e observar-se as disposições previstas no artigo 69.º do E.O.M.

III — Procedimentos para o ano de 1989

1. No corrente ano o levantamento e os procedimentos referidos nos pontos I, 1 e 3, devem efectuar-se de acordo com as previsões orçamentais já estabelecidas para o ano de 1990.

2. O levantamento referido no número anterior deve ser enviado ao SAFP até 30 de Outubro, elaborando este Serviço a proposta de contingentação, com o número de efectivos a admitir por cada Serviço ou Município, que será submetida à apreciação do Governador até 15 de Novembro.

3. Fixado o contingente, será o mesmo publicado junto com o orçamento geral do Território para o próximo ano.

4. Até à publicação do respectivo contingente, o recrutamento de pessoal no exterior, para acorrer a necessidades urgentes e inadiáveis, será apreciado sem prejuízo da aplicação dos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

5. Para efeitos do disposto no ponto anterior, os Serviços interessados devem enviar ao SAFP os elementos referidos em II, 1.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 3 de Outubro de 1989. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 9 de Outubro de 1989. — A Chefe do Gabinete, *Maria do Carmo Romão*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 376/SAAE/89

Tendo Ho Heng, proprietário da Fábrica de Artigos de Vestuário Son Hing, requerido fosse autorizado a admitir 8